

14º Seminário Nacional Sociologia & Política

Saberes em Confluência

GT 13 – Sociologia e Políticas Públicas

**ENTRE A ASSERTIVIDADE E A SOMBRA BUROCRÁTICA: O PAPEL DA
SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO DA SALIÊNCIA PÚBLICA DO STF**

Helio Gustavo Mussoi¹

Maria Tarcisa Silva Bega²

INTRODUÇÃO

A ligação entre as altas Cortes do Poder Judiciário com os demais poderes não se esgota na interpretação do texto puro da lei ou na moldura normativa, mas é dinamicamente moldada pelo ambiente político e seus conflitos, pelo diálogo institucional e pela capacidade de mobilização da sociedade civil organizada e demais instituições políticas. Especialmente entre 2019 e 2022, o cenário institucional brasileiro foi marcado por um processo deliberado de desinstitucionalização de políticas participativas, que foi operacionalizado juridicamente pelo desmonte e aparelhamento de conselhos gestores de políticas públicas. O Governo Bolsonaro utilizou-se de decretos tanto para a extinção sumária de conselhos gestores, quanto para o esvaziamento material daqueles que permaneceram ativos, impondo reduções nos assentos da sociedade civil, substituindo eleições democráticas por sorteios ou processos seletivos governamentais, e asfixiando a capacidade deliberativa com o corte de custeios e reuniões. Nesse período, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi chamado a atuar no exercício

¹ Doutorando em Sociologia (UFPR). Mestre em Direito (UNINTER). Advogado e professor. E-mail: heliomussoi@outlook.com.

² Doutora em Sociologia (USP). Professora Titular da Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: tarcisa.silva@gmail.com.

de sua função contramajoritária frente a um Poder Executivo frequentemente caracterizado por estratégias de legalismo autocrático e hostilidade institucional.

Tradicionalmente, a assertividade e proatividade dos Tribunais Constitucionais eram relacionadas com variáveis jurídicas ou no apoio público majoritário. Porém, o modelo de transparência estratégica de Vanberg considera que a capacidade de uma Corte impor decisões que confrontam governos hostis depende da facilidade com que a sociedade pode monitorar e reagir a eventuais descumprimentos pelos demais poderes. É aqui que emergem os chamados cães de guarda (watchdogs), que são nada mais do que grupos da sociedade civil organizada que, ao atuarem estrategicamente e em rede, retiram os processos da sombra burocrática processual, e passam a conferir saliência pública nos temas em julgamento.

A relevância acadêmica reside na investigação do problema identificado por Taylor (2007, p. 235), que observou um descompasso entre a teoria estratégica e a realidade brasileira, na qual mesmo sem os níveis de apoio majoritário previstos, o Judiciário brasileiro mantinha uma assertividade incomum, desafiando a predição de deferência. Esse texto buscou testar se a ativação de redes de mobilização altera o cálculo estratégico dos Ministros, oferecendo blindagem para confrontar maiorias governamentais. Paralelamente, o texto assume uma relevância social, uma vez que o desmonte de conselhos não representa apenas uma mudança na organização administrativa, mas um ataque direto à democracia participativa e deliberativa. Ao analisar casos concretos, busca-se compreender como a sociedade civil pode agir de modo mais estratégico para impedir que políticas públicas sejam relegadas à invisibilidade, garantindo que o Judiciário funcione como um agente efetivo das demandas sociais em contextos de crise institucional.

Com o intuito de verificar tal hipótese, analisou-se o comportamento judicial contrastante entre processos de alta saliência, como os do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e casos de inércia judicial, como os do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad) e da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti).

Nesse cenário, o objetivo aqui é investigar o papel da sociedade civil organizada, na condição de *amicus curiae*, no fornecimento de subsídios informacionais e suporte político ao STF durante o Governo Bolsonaro. Através de um estudo de caso comparado, busca-se

analisar como aspectos informacionais, de sinalização e reputacionais influenciam a celeridade e o sentido das decisões da Corte.

1. VANBERG E OS “CÃES DE GUARDA” (WATCHDOGS) DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO JUDICIÁRIO

A capacidade de uma Corte Constitucional impor decisões a um Executivo ou Legislativo hostil depende do nível de transparência, entendido como a facilidade com que o público pode monitorar as reações dos demais Poderes às decisões judiciais. Nesse sentido, ambientes institucionais que favorecem o acesso público à informação, a pluralidade de atores com capacidade de fiscalização, ou então de mecanismos que permitam contestar manobras evasivas fortalecem a posição da Corte. Isso ocorre porque, quando o monitoramento é facilitado, aumenta para o outro Poder o risco de sofrer custos de reputação (*public backlash*) caso tente ignorar ou contornar uma decisão judicial (Vanberg, 2001, p. 347-354). Daí decorre que a assertividade judicial acaba sendo condicionada por duas variáveis políticas. A primeira é a existência de apoio público suficiente à Corte; e, segundo, a elevada probabilidade de que os cidadãos percebam eventuais tentativas de evasão (Vanberg, 2001, p. 347; 2005, p. 21).

Ambas as variáveis operam como mecanismos indiretos de *enforcement*, influenciando quando um Tribunal Constitucional se sente seguro para decidir contra maiorias políticas. Onde essas condições estão presentes, “as cortes se encontram em posição forte [...] e, como resultado, os juízes podem fazer uso agressivo de seus poderes”. Em contextos de baixa transparência, ao contrário, cresce o incentivo para o Executivo ou Legislativo ignorarem decisões, e, conseqüentemente, a Corte tende a adotar postura mais deferente e menos ativista (Vanberg, 2005, p. 96). Esse modelo chama a atenção para o fato de que a transparência não é um dado natural, mas algo construído por atores capazes de acionar, vocalizar e publicizar violações. A abertura institucional e a possibilidade de atores contestarem manobras evasivas são elementos a serem considerados para tornar o ambiente político mais transparente (Vanberg, 2001, p. 354).

Em cenários onde o Executivo adota uma postura de confronto direto contra a Corte, a função dos grupos de interesse se torna ainda mais decisiva para a sobrevivência das políticas públicas. Nesse ambiente politicamente hostil, a Corte Constitucional enfrenta um dilema entre intervir para frear o Executivo (arriscando sua própria legitimidade e capital político) ou

adotar uma postura de deferência ou até mesmo de omissão. É aqui que entra o papel da sociedade civil organizada.

Nesse quadro, Vanberg (2001, p. 355) afirma que os grupos organizados da sociedade civil atuam como “*watchdogs*” (cães de guarda). Tais grupos desempenham três funções para a eficácia da atuação do Judiciário, em primeiro lugar, o monitoramento técnico, já que possuem a expertise e os recursos necessários para identificar manobras de evasão que poderiam passar despercebidas pelo público leigo; segundo, a vocalização, pois têm a capacidade de soar o alarme, traduzindo descumprimentos técnicos em escândalos políticos compreensíveis, o que aumenta a probabilidade de public backlash contra o governo; e terceiro, realizam parceria ativa (Vanberg, 2005, p. 47) fornecendo à Corte um mecanismo indireto de enforcement.

Essa relação não é meramente especulativa, mas foi analisada empiricamente por Vanberg (2005, p. 103), que utilizou a presença de petições externas (*briefs*), que seriam, em certa medida, equivalentes funcionais no Brasil ao *amicus curiae* (amigo da corte). Os resultados demonstraram que a Corte se torna sistematicamente mais assertiva e propensa a anular atos do governo quando percebe a presença desses aliados naturais no processo, pois isso sinaliza que haverá monitoramento da decisão (Vanberg, 2005, p. 107).

A recepção desse modelo estratégico no Brasil não foi isenta de questionamentos. Nesse sentido, ao analisar o cenário do campo jurídico nacional da década de 2000, Taylor (2007, p. 235) apontou que havia um paradoxo, pois o Judiciário brasileiro não parecia (naquele período histórico) reagir à falta de apoio majoritário da mesma forma que os tribunais descritos por Vanberg. Para Taylor, naquele momento, o STF mantinha uma postura de ativismo que desafiava as predições de assertividade baseadas no apoio público. Portanto, busca-se aqui compreender se as transformações no ativismo da sociedade civil durante o Governo Bolsonaro forneceram os elementos de transparência e monitoramento que faltavam para que o modelo de Vanberg finalmente se operacionalizasse no campo jurídico brasileiro.

2. COMO A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA EMPODERA A CORTE

O primeiro mecanismo de empoderamento da Corte pela sociedade civil organizada reside na quebra do monopólio da interpretação jurídica isolada. No contexto brasileiro, esse

monitoramento é viabilizado pelo fornecimento de conhecimento especializado sobre o que Medina (2008, p. 71) denomina de “ciência não legal”. Nesse sentido, o *amicus curiae* é um instrumento jurídico que deixa de ser mero cumprimento de ritos processuais para se tornar uma ferramenta que possibilita a abertura do processo constitucional à sociedade, permitindo que a interpretação da Constituição seja uma tarefa compartilhada com instituições da sociedade civil e com o povo (Godoy, 2015, p. 24-25). Essa abertura é o que Vieira (2008, p. 448) chama de “democratização” do acesso ao Supremo, transformando o Tribunal em uma arena onde novas vozes podem ecoar, elevando a sua “voltagem política”.

Diferente das partes tradicionais do processo, os participantes externos agregam subsídios técnicos e argumentação consequencialista (Vieira, 2008, p. 448), ou seja, servem para instruir o processo por meio da produção de informações. Para além dos dados técnicos, podem funcionar como um espaço em que os ministros mapeiam os grupos de interesse envolvidos (Guimarães, 2020, p. 263) e ouvir os chamados *risk-takers*, isto é, os grupos que estrategicamente assumem a defesa de argumentos polêmicos e controvertidos que não seriam convenientes às partes principais (Medina, 2008, p. 72). Dados demonstram que praticamente todos os Ministros, de forma expressa ou não, valem-se dessas razões em seus respectivos votos (Godoy, 2015, p. 202)³.

Em segundo lugar, o aspecto da sinalização atua sobre o cálculo estratégico dos Ministros. No cenário brasileiro, a presença massiva dos *amicus curiae* funciona como um “termômetro de grandes causas” (Esteves, 2022, p. 178). Nesse sentido, a sinalização com os pedidos de ingresso gera alertas internos nos gabinetes das Cortes. Segundo depoimentos de assessores do STF, o mero peticionamento de um *amicus curiae* gera um alerta automático no sistema dos gabinetes. Como relata um assessor: “você começa a monitorar que aquele processo ali está sendo acompanhado pela sociedade. E aquele acompanhamento [...] faz com que aumente a sua pressão de dar uma resposta” (Esteves, 2022, p. 177). Esse fluxo constante de alertas tem o potencial de retirar o processo da “invisibilidade”, ao sinalizar ao relator que a questão envolve interesses sociais agudos, influenciando inclusive a “sequência deliberativa

³ Apesar do potencial democratizador, esse instrumento informacional é mediado por um filtro institucional, qual seja a aceitação ou recusa discricionária do *amicus curiae* por parte do Ministro relator do respectivo processo (Godoy, 2015, p. 203). É o relator quem seleciona as vozes que se farão ouvir, o que pode restringir ou até enviesar o debate público. Como critica Abboud (2019, p. 571), é um “verdadeiro contrassenso” que a admissão de um ator que amplia a base de informações do Tribunal fique à mercê de um julgamento discricionário sem a devida fundamentação exaustiva.

do tribunal”, ou seja, o lugar do processo na fila de julgamentos e até a possibilidade de concessão de liminar (Venceslau, 2025, p. 930).

Em governos de perfil autoritário, o silenciamento de pautas sensíveis é uma estratégia de governo. Nesses casos, a mobilização da sociedade organizada atua para “forçar uma reação” da Corte em assuntos que, de outro modo, seriam ignorados. No caso do Conanda, por exemplo, a pressão social foi o que provocou uma reação do Tribunal, forçando-o a se pronunciar sobre um desmonte que, inicialmente, encontrava as instituições fechadas para o diálogo (Oliveira, 2022, p. 189). Uma causa sem nenhum *amicus curiae* transmite, segundo um advogado entrevistado numa pesquisa, uma “impressão de certa fraqueza”, como se a ação fosse um movimento isolado e sem musculatura política (Esteves, 2022, p. 175). Por outro lado, coalizões como a que envolveu o CNDH, que mobilizaram 176 organizações sociais e redes de defesa (Bezerra et al., 2024, p. 35), elevam a voltagem política do caso a um nível em que a Corte se sente encorajada a agir como uma instância de contestação para grupos vulneráveis (Casimiro; Braga Albuquerque, 2023, p. 178-179).

Por fim, o terceiro mecanismo de empoderamento reside na gestão da imagem pública e da autoridade da Corte. Se a sinalização serve para alertar o tribunal, o apoio social resultante dessa interação converte-se em capital político. No Brasil, essa parceria ativa atua como um antídoto à letargia institucional, forçando o que Venceslau denomina de “*legitimacy timing*”, ou seja, o manejo do tempo decisório para preservar ou incrementar a credibilidade da Corte (Venceslau, 2025, p. 930).

Com efeito, a inércia de um Tribunal frente a ataques constitucionais pode ser interpretada como fraqueza ou conivência. A cobertura midiática e a pressão das organizações sociais funcionam como uma estratégia para “pressionar ministros a não apenas acelerar trâmites, mas também influenciar julgamentos” (Santos, 2019, p. 188). Dentro dos gabinetes, o monitoramento da imprensa gera uma pressão real. O acompanhamento contínuo de um caso pela mídia cria uma tendência de “resolver logo aquela questão para evitar qualquer tipo de questionamento” ou críticas à eficiência do Tribunal (Esteves, 2022, p. 190-191). Assim, os *amicus curiae* e a imprensa ajudam a impedir que o processo “durma” na gaveta do relator, apontando que a sociedade aguarda uma resposta (Venceslau, 2025, p. 930).

Essa dinâmica da visibilidade é importante porque as Cortes Constitucionais são conscientes do risco de backlash, isto é, ações negativas do governo contra suas decisões

(Baum; Devins, 2010, p. 1525). Líderes populistas frequentemente retratam o controle judicial como uma interferência ilegítima, o que pode gerar essa rejeição pública sustentada contra o Tribunal (Roznai; Brandes, 2020, p. 17). Com efeito, a capacidade da Corte de resistir a esses ataques depende diretamente do seu suporte social (Daly, 2017, p. 100). Quando o Tribunal decide favoravelmente a grupos ativistas com alta capacidade de mobilização, ele angaria capital político que serve de blindagem institucional. Esse suporte diminui o risco de descumprimento direto, pois torna o custo político de atacar a decisão judicial proibitivo para o governante (Lunardi, 2020, p. 73-75).

Para Glezer e Vilhena (2024), o cumprimento das decisões do STF depende de uma adesão coletiva voluntária. Essa autoridade de fato é sustentada por uma percepção intersubjetiva de legitimidade, de modo que se os atores políticos e a sociedade entendem que o Tribunal exerce suas atribuições dentro do campo jurídico, eles tendem a cooperar (Glezer; Vilhena, 2024, p. 250-251). A falta de apoio discursivo e a animosidade pública minam as condições dessa cooperação, fragilizando a expectativa de que os comandos da Corte serão respeitados (Glezer; Vilhena, 2024, p. 261). Em momentos de turbulência, a construção de uma imagem pública institucional sólida é útil para a proteção do próprio Tribunal, permitindo que o ônus de decisões politicamente custosas seja diluído colegiadamente entre os membros da instituição (Fundação FHC, 2025, p. 30)⁴.

3. ANÁLISE EMPÍRICA: O CONTRASTE DA TRANSPARÊNCIA ENTRE O CONANDA/CONAMA E O CONAD/CONAETI

A análise empírica dos processos referentes aos conselhos gestores revela uma correlação positiva entre o nível de mobilização social (medido pela presença de *amicus curiae*) e a celeridade e assertividade da resposta judicial.

⁴ Contudo, sob uma ótica sociológica, é imperativo reconhecer que a porosidade do STF à sociedade civil não é uniforme. Como advertem Oliveira e Arguelhes (2020, p. 8), o processo de judicialização no Brasil ainda é marcado por um “diálogo entre iniciados”. Os dados revelam que os agentes que mais frequentemente conseguem pautar a Corte e barrar mudanças constitucionais não são os movimentos populares, mas as associações de carreiras públicas da Justiça (magistrados, promotores, defensores e delegados), que representam cerca de um terço das ações de controle abstrato (Oliveira; Arguelhes, 2020, p. 15). Assim, a eficácia do “monitoramento” depende não apenas da existência de grupos organizados, mas da capacidade desses grupos de superarem a barreira de um campo jurídico que, historicamente, privilegia seus próprios membros.

Tabela 1 – Correlação entre mobilização da sociedade civil e assertividade judicial do STF

Caso	Mobilização processual	Saliência pública percebida	Resposta judicial do STF
ADPF 622 (Conanda)	Alta (mais de 15 entidades)	Alta (Direitos da Criança e do Adolescente, forte apelo moral)	Assertiva, inclusive com liminar rápida
ADPF 623 (Conama)	Alta (coalizão ambiental)	Alta (Direito do meio ambiente, forte apelo moral)	Assertiva, com declaração de inconstitucionalidade
ADI 6659 (Conad)	Baixa (nenhum amicus curiae registrado)	Baixa (política de drogas, tema sensível e pouco mobilizador)	Inércia, demora, extinção por perda de objeto
ADI 7003 (Conaeti)	Baixa (nenhum amicus curiae registrado)	Baixa (trabalho infantil, tema pouco mobilizador)	Inércia, demora, extinção por perda de objeto

Fonte: Elaborada pelos autores (2026).

3.1 A resistência sob holofotes: os casos do Conanda e do Conama

No caso do Conanda, o Decreto n. 10.003/2019 operou o esvaziamento material do Conanda ao dispensar os conselheiros com mandatos vigentes, reduzir os assentos de 28 para 18 e substituir a eleição democrática por um processo seletivo conduzido pelo governo. A norma também reduziu a periodicidade das reuniões ordinárias, retirou o custeio de deslocamento, vetou a recondução dos representantes, restringiu a duração e a criação de grupos de trabalho, estipulou o voto de qualidade e centralizou a presidência do colegiado, que passou a ser determinada pelo Presidente da República (Mussoi, 2021, p. 50-52; Mussoi; Quadros, 2023, p. 585-586). A ADPF n. 622 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República, sob o comando de Raquel Dodge (Ministério Público Federal, 2019, p. 1-17).

O perfil da mobilização na ADPF n. 622 caracteriza-se por uma coalizão híbrida e de alta capilaridade, unindo a pressão de centrais sindicais (CUT; CONTAG); com o rigor técnico de conselhos profissionais (CFP, CFESS, CF/OAB); a expertise jurídica de ONGs (Instituto Alana, Conectas Direitos Humanos, Ibccrim), o suporte da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, e de expertise em direitos sociais em entidades Avante, Casa de Cultura Ilé

Asé d’Osoguiã, GAJOP, Instituto Fazendo História, AMSK, CECUP e Movimento Nacional dos Direitos Humanos. Assim, sinalizou-se ao STF que o descumprimento seria um conflito com múltiplos setores da sociedade (Instituto Alana et al., 2019, p. 1-63; MNDH, 2019, p. 1-13; DPE-RJ, 2019, p. 1-24; Ibccrim; Anced; Conectas, 2019, p. 1-24; CFOAB, 2020, p. 1-19).

Sob o aspecto do monitoramento técnico, as entidades atuaram como fornecedoras de dados para que o STF compreendesse a complexidade e urgência da matéria. O Instituto Alana e outras organizações atuando em rede trouxeram um minucioso panorama da violência contra crianças e adolescentes no país, utilizando fontes tais como FLACSO, IPEA, IBGE, UNICEF, Disque 100 (Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Além disso, a atuação dessas entidades realizou um monitoramento cotidiano da estrutura administrativa, fiscalizando e denunciando fatos que ocorriam por dentro do ministério e que não seriam visíveis apenas pelo texto da lei, como a asfixia operacional causada pela recusa no custeio de passagens, a exoneração unilateral da Secretária Executiva e a interrupção proposital do fluxo de informações e da transparência do Conselho (Instituto Alana et al., 2019, p. 18-29; 33-35). As entidades também fiscalizaram o descumprimento da implementação da liminar, relatando o descumprimento de assembleias e a insuficiência orçamentária do órgão (Instituto Alana et al., 2020, p. 1-3).

Já no plano da sinalização, a DPE-RJ utilizou os conceitos de erosão democrática e legalismo autocrático para sinalizar o uso estratégico de medidas jurídicas e institucionais progressivas que minavam a democracia participativa e centralizam o poder no Executivo (DPE-RJ, 2019, p. 18-21). Já o CFOAB apontou a ocorrência de “constitucionalismo abusivo”, considerando que as novas regras promoveriam a quebra do equilíbrio representativo e o desvirtuamento do princípio da separação dos poderes, resultando em um retrocesso democrático e na violação de direitos fundamentais (CFOAB, 2020, p. 5). Enquanto isso entidades como o Ibccrim, Anced e o Conectas, que apontaram que a desestruturação do Conanda causaria o desmonte das políticas de proteção às crianças e adolescentes, como paralisação na gestão do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, na fiscalização das eleições para os Conselhos Tutelares e na realização da Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Ibccrim; Anced; Conectas, 2019, p. 9-23).

Numa manifestação processual estratégica e exemplificativa da sinalização para demonstrar o grau/nível de relevância da questão, o Instituto Alana e outras entidades

peticionaram juntando documentos um dia antes do início do julgamento virtual uma Carta Manifesto em defesa do Conanda e da eleição no biênio 2021 e 2022, no qual 604 entidades da sociedade civil organizada manifestaram-se contra as reformas operadas pelo governo no Conanda (Instituto Alana et al. 2021, p. 1-2).

A pressão combinada com o apelo moral ligado aos direitos da infância e da vigilância exercida pela rede de organizações da sociedade civil alterou o cálculo político do Supremo, tornando o custo reputacional da omissão muito alto. O relator, Min. Roberto Barroso, concedeu liminar rápida em 19/12/2019, justificando a necessidade de frear o constitucionalismo abusivo, considerado como o uso de mudanças legais para acumular poder no presidente e enfraquecer os órgãos de accountability. Assim, na cautelar, Barroso suspendeu a exoneração dos conselheiros, barrou a tentativa do governo de nomear livremente o presidente, retornando a eleição entre os próprios membros. Também restabeleceu reuniões ordinárias mensais e garantiu o pagamento de despesas de viagem (STF, 2020, p. 1-23). Já no mérito houve uma derrota expressiva do governo, com 10x1 votos pela inconstitucionalidade do esvaziamento do Conanda. Com efeito, a Corte derrubou parcialmente o decreto e fixou uma tese com viés contramajoritário, definindo que “é inconstitucional [a] norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos. As alterações mantidas foram a redução do número de vagas porque havia sido mantida a paridade, a impossibilidade de recondução (reeleição) das entidades, e o voto de qualidade em caso de empate (STF, 2021b, p. 1-40).

No caso do Conama, o Decreto n. 9.806/2019 operou a desinstitucionalização ao reduzir o colegiado de 96 para apenas 23 assentos e encolher a representação da sociedade civil de 22 para 4 vagas. A norma substituiu as eleições das entidades por um sorteio anual, vedou a recondução dos mandatos dos conselheiros, acabou com a participação sem direito a voto de órgãos técnicos, de comunidades tradicionais, da comunidade científica e do Ministério Público (Federal e Estadual), além de excluir a atuação nas Câmaras Técnicas do Conselho (Mussoi, 2021, p. 46-49; Mussoi; Quadros, 2023, p. 585-586).

Em resposta, a sociedade civil ativou um alarme processual. Embora inicialmente entidades patronais como a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), Associação das Empresas de Loteamentos e Desenvolvimento Urbano (AELO) e Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São

Paulo (SECOVI-SP) tenham defendido o decreto (CBIC; AELO, SECOVI-SP, 2019, p. 1-30), formou-se uma coalizão pela inconstitucionalidade, unindo a Associação de Saúde Ambiental Toxisphera (2019, p. 1-47), o partido Rede Sustentabilidade (2020, p. 1-16); as associações de classe do Ministério Público Abrampa (Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente) e a Conamp (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público) (Abrampa; Conamp, 2020, p. 1-8); pelas organizações WWF-Brasil, Instituto Socioambiental (ISA), Transparência Internacional, Observatório do Clima, – Rede de Organizações não Governamentais da Mata Atlântica (RMA); Conectas Direitos Humanos (WWF et al., 2020, p. 1-68); e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB, 2021a, p. 1-23).

Tais entidades trouxeram dados técnicos de monitoramento. Elas mostraram que o Poder Executivo Federal, que antes detinha 30% dos votos, passou a deter 43%, precisaria do apoio de apenas mais 2 conselheiros para aprovar qualquer medida, esvaziando por completo a necessidade de consenso ou debate com a sociedade civil (WWF et al., 2020, p. 22-27). Elas também criticaram o impacto prático do sorteio dos representantes dentre as 700 cadastradas, pois possibilitaria entidades sem capacidade técnica, estrutura ou até mesmo interesse (WWF et al., 2020, p. 27-29; Associação de Saúde Ambiental Toxisphera, 2019, p. 25-26). Além disso, ilustraram o retrocesso citando a revogação súbita de históricas resoluções sobre APPs (Resoluções 302 e 303) (WWF et al., 2020, p. 39-45) e o contexto político de “passar a boiada” desregulamentando a política ambiental durante a pandemia (Rede Sustentabilidade, 2020, p. 6-7).

Cinco dias após o início do julgamento virtual em março de 2021 (STF, 2023a), houve um pedido de vista do Min. Nunes Marques (STF, 2023a, p. 54; 79), paralisando o julgamento e, como consequência prática, deixando o desmonte ambiental continuar sendo realizado. Durante o impasse, a rede de watchdogs continuou operando, peticionando sucessivamente sobre fatos novos, como as tentativas posteriormente frutíferas de alterar as regras do Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas (CNEA) que participariam do sorteio do Conama (WWF et al., 2021a, p. 1-6; 2021b, p. 1-6; Abrampa; Conamp, 2021a, p. 1-4; 2021b, p. 1-3).

Após um período com sucessivos prazos e inércia da PGR para se manifestar sobre os fatos novos no período (STF, 2021a, p. 1-2; 2021c, p. 1-2), o Procurador-Geral da República

Augusto Aras manifestou-se adotando uma postura contida e não endossando o pedido liminar. Aras peticionou diretamente à Presidência do STF, à época, com o Min. Luiz Fux, e requereu a prioridade na devolução do pedido de vista de Nunes Marques para continuidade no julgamento (MPF, 2021a, p. 1-2).

Após isso, a Min. Rosa Weber quebrou a paralisia e concedeu medida cautelar monocrática em 17/12/2021, publicada no Diário de Justiça em 10/01/2022, suspendendo o decreto n. 9.806/2019 e restaurando a composição anterior do Conama, com base no perigo na demora nas normas ambientais produzidas numa estrutura viciada, e na vedação ao retrocesso ambiental (STF, 2022a, p. 1-26). Ou seja, a assertividade da Corte não foi espontânea, ela foi impulsionada pela vigilância da sociedade que não deixou a Corte dormir sobre o processo. Foi, portanto, um movimento de enfrentamento da Relatora impedir que a demora de um único Ministro (no pedido de vista) esvaziasse por completo a utilidade da ação. Um ponto que vale mencionar é que, tal qual a decisão liminar do Min. Barroso no caso Conanda, esta decisão foi quase às vésperas do recesso forense emendado com as férias coletivas, criando um fato consumado na medida em que o governo perdeu a possibilidade de recorrer imediatamente ao Plenário e garantindo efeitos práticos, forçando o Executivo a paralisar a máquina do conselho.

Finalmente, em abril de 2023, após o governo Lula III editar o Decreto n. 11.417/2023 reorganizando o Conama e derrubando os atos da administração federal anterior, o Min. Nunes Marques liberou o processo do pedido de vista, comunicando o fato novo à relatora e sugerindo o encerramento sem análise do mérito pela perda de objeto (STF, 2023b, p. 1-4). A retenção do caso paralisou o julgamento num momento em que o Tribunal já parecia caminhar pela maioria pela inconstitucionalidade e formação de um precedente obrigatório para proteger a participação de modo mais permanente. Ou seja, de tal maneira que o impasse se resolvesse numa saída política e não judicial. A reação foi imediata, pois no dia seguinte ao despacho do Min. Nunes Marques, a Abrampa e a Conamp se manifestaram contra a tese da perda de objeto e a tentativa de escapar de um precedente vinculante de casos futuros, pedindo que a ação continuasse e houvesse a fixação de um julgamento definitivo (Abrampa; Conamp, 2023, p. 1-11).

Pouco depois teve início o julgamento virtual, e o Plenário, por unanimidade - inclusive o Min. Nunes Marques que acompanhou a relatora no mérito - julgou a ação

procedente, declarando a inconstitucionalidade do decreto e afastando a tese da perda de objeto (STF, 2023a, p. 1-94).

3.2 O desmonte na sombra burocrática: os casos do Conad e da Conaeti

Diferentemente dos casos anteriores, as ADIs referentes ao Conad e à Conaeti são analisadas de forma conjunta neste subtópico, uma vez que compartilham a mesma dinâmica de baixa transparência e ausência de sinalização por parte da sociedade civil organizada.

O Decreto n. 9.926/2019 operou a desinstitucionalização do Conad ao excluir a participação da sociedade civil do colegiado, transformando-o em um colegiado estritamente governamental e reduzindo os assentos de 30 para 14. Foram retiradas as representações plurais da OAB, dos Conselhos Profissionais de Medicina (CFM), de Psicologia (CFP), de Serviço Social (CFESS), e de Enfermagem (Cofen), da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e da União Nacional dos Estudantes (UNE). A participação social no Conad foi rebaixada a um mero grupo consultivo sem poder de voto, integrado por especialistas indicados de modo unilateral pelo próprio Poder Executivo. Além disso, o decreto também proibiu a criação de novos subcolegiados e reduziu as frequências das reuniões ordinárias. Por fim, a norma ainda vedou a divulgação das deliberações em curso sem a autorização prévia do Ministro da Justiça (Quadros; Mussoi, 2024, p. 231-235).

Por sua vez, o Decreto n. 10.574/2020 desinstitucionalizou a Conaeti ao reduzi-la a uma comissão temática subordinada ao Conselho Nacional do Trabalho (CNT). O ato normativo transformou a composição historicamente multipartite do conselho, excluindo a rede plural formada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), o Conanda, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Na reforma o colegiado foi organizado de modo tripartite e classista com 18 membros (representantes do governo, de empregadores e empregados). A reforma suprimiu a competência e atribuições históricas do órgão, como de elaborar e monitorar o Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil (ANPT, 2021, p. 1-34).

A análise das ações de controle concentrado referentes ao Conad (ADI n. 6659) e ao Conaeti (ADI n. 7003) demonstraram os limites da atuação isolada das elites jurídicas no STF. Em ambos os processos, a provocação partiu de tradicionais atores “iniciados” do

sistema de justiça: o Conselho Federal da OAB no caso da Conad, com argumentos macro-constitucionais sobre soberania popular e cidadania, afirmando que a reforma representava um desmonte do sistema de democracia participativa advindo da Constituição Federal (CFOAB, 2021b, p. 1-20); e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), com vasto subsídio técnico, normativo e de desenho institucional, detalhando o histórico da comissão desde 2002, apontando violações e retrocessos a convenções internacionais da OIT e na implementação do III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (ANPT, 2021, p. 1-34).

No entanto, diferentemente do Conanda e Conama, nem o Conad nem a Conaeti registraram o ingresso de coalizões de watchdogs da sociedade civil. Sem o ingresso de entidades especializadas, o STF tratou os casos como questões burocráticas de baixo impacto, deixando a Corte restrita às informações das partes formais e à narrativa oficial do Governo. Nos dois casos a prestação de informações do governo pela Presidência da República (AGU, 2021a, p. 1-9; 2021c, p. 1-14), a defesa pela Advocacia Geral da União (AGU, 2021b, p. 1-18; 2021d, p. 1-22) e o parecer da Procuradoria-Geral da República (MPF, 2021b, p. 1-10; 2021c, p. 1-17) na gestão de Augusto Aras convergiram para a tese da discricionariedade administrativa, competência legítima do Presidente da República para organização da estrutura administrativa e eficiência organizacional.

Sem entidades especializadas para desmascarar essa narrativa ou sinalizar que a sociedade se importava com tal desestruturação, o termômetro de relevância marcou zero. Sob um ambiente de baixa transparência, o custo político para enfrentar o Executivo em temas sensíveis, tal como a política sobre drogas, tornou-se proibitivo. Frente a um Governo com base mobilizada no tema e sem blindagem reputacional oferecida pela pressão externa, o Tribunal optou pelo caminho estratégico da sobrevivência institucional por meio da inércia.

CONCLUSÃO

Neste trabalho investigou-se a dinâmica entre a assertividade do STF e a atuação da sociedade civil, a partir dos aportes teóricos da transparência estratégica desenvolvida por Vanberg. Demonstrou-se que a capacidade de resistência frente às investidas autocráticas do

Poder Executivo não é um atributo jurídico puro, mas um fenômeno dependente da interação com agentes externos que funcionam como cães de guarda (watchdogs) das políticas públicas.

Nesse sentido, confirmou-se a partir dos casos estudados que, conforme desenvolvido por Vanberg, a transparência, construída pela vigilância de grupos de interesse, é o que permite ao Supremo superar o risco de descumprimento de suas decisões. A sociedade civil organizada confere legitimidade democrática e eleva o custo político de eventuais manobras evasivas das instituições. Argumentou-se que a atuação da sociedade civil via *amicus curiae* empodera o Tribunal em três dimensões: informacional, ao fornecer subsídios e dados especializados; sinalizadora, ao atuar como um termômetro de relevância que retira os processos da invisibilidade; e reputacional, ao oferecer uma blindagem política que converte o apoio social em capital político para a efetividade da decisão judicial.

A comparação entre os casos analisados demonstrou que a mobilização massiva de coalizões da sociedade civil nos casos do Conanda (ADPF n. 622) e Conama (ADPF n. 623) foi determinante para a celeridade e assertividade do STF. Em sentido contrário, a ausência de cães de guarda (watchdogs) nos casos do Conad (ADI n. 6659) e na Conaeti (ADI n. 7003) resultou em inércia judicial e extinção dos processos. Assim, sem monitoramento social, a tendência da Corte foi de deferência ou omissão.

Os achados nos casos indicam que o descompasso apontado por Taylor (2007, p. 235) de que havia um ativismo do STF mesmo diante de um cenário que sugeriria cautela, parece ter sido mitigado pela ativação estratégica de redes de mobilização social durante o Governo Bolsonaro. Com efeito, a pesquisa contribui para mostrar que o fortalecimento do Judiciário em contextos de erosão democrática está interligado com a capacidade de vocalização política da sociedade civil. Contudo, essa abertura da Corte ainda é desigual favorecendo muitas vezes os iniciados em detrimento de movimentos populares menos institucionalizados.

Para desdobramentos futuros, sugere-se investigar os fatores que levam à baixa mobilização de redes de atuação em temas específicos, como a política de drogas e o trabalho infantil, em comparação com as pautas ambientais e da infância. Além disso, também sugere-se analisar se a legitimidade observada no período de crise institucional permanece como uma característica estável do Supremo em um governo de perfil mais dialógico.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ABRAMPA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MEIO AMBIENTE; CONAMP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pedido de ingresso como amicus curiae (96977/2020). 12 nov. 2020. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774620>. Acesso em: 02 nov. 2025.

ABRAMPA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MEIO AMBIENTE; CONAMP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Manifestação n. 77197/2021. 09 ago. 2021a. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774620>. Acesso em: 02 nov. 2025.

ABRAMPA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MEIO AMBIENTE; CONAMP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Manifestação n. 110924/2021. 20 out. 2021b. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774620>. Acesso em: 02 nov. 2025.

ABRAMPA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE; CONAMP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Manifestação n. 41813/2023. 27 abr. 2023. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774620>. Acesso em: 02 nov. 2025.

AGU - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Informação 18582/2021. Remetida pela Mensagem n. 32, de 11 fev. 2021a, da Presidência da República. 11 fev. 2021a. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.659**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6083197>. Acesso em: 02 nov. 2025.

AGU - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Petição 21546/2021. 23 fev. 2021b. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.659.** Relator: Min. Cristiano Zanin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6083197>. Acesso em: 02 nov. 2025.

AGU - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Informação 98390/2021. Remetida pela Mensagem n. 513, de 08 out. 2021c, da Presidência da República. 08 out. 2021. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7003.** Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6259551>. Acesso em: 02 nov. 2025.

AGU - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Petição 101013/2021. 18 out. 2021d. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.003.** Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6259551>. Acesso em: 02 nov. 2025.

ANPT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. Petição Inicial 89920/2021. 16 set. 2021. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.003.** Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6259551>. Acesso em: 02 nov. 2025.

ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE AMBIENTAL TOXISPHERA. Pedido de ingresso como amicus curiae 74982/2019. 28 nov. 2019. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623.** Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774620>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BAUM, Lawrence; DEVINS, Neal. **Why the Supreme Court cares about elites, not the American people.** In: William & Mary Law School Scholarship Repository – Faculty Publications, 2010. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2149&context=facpubs>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BEZERRA, Carla de Paiva; ALMEIDA, Debora Rezende de; LAVALLE, Adrian Gurza; DOWBOR, Monika. Entre a desinstitucionalização e a resiliência: participação institucional no governo Bolsonaro. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 67, n. 4, e20220118, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/dados.2024.67.4.339>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/sP75X9zY3PFxKVH9LYV7b9B/>. Acesso em: 18 fev. 2026.

CASIMIRO, Matheus; BRAGA ALBUQUERQUE, Felipe. O Supremo Tribunal Federal diante da ineficiência proposital: o Executive Underreach na pandemia de Covid-19. **Revista**

Estudos Institucionais, v. 9, n. 1, p. 163–186, 2023. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v9i1.734>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/734>. Acesso em: 18 fev. 2026.

CBIC - CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO; AELO - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE LOTEAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO; SECOVI-SP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO. Pedido de ingresso como amicus curiae 70356/2019. 07 nov. 2019. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774620>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CFOAB - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Pedido de ingresso como amicus curiae (77040/2020). 21 set. 2020. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 622**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774611>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CFOAB - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Pedido de ingresso como amicus curiae (5308/2021). 29 jan. 2021a. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774620>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CFOAB - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição Inicial 905/2021. 07 jan. 2021b. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.659**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6083197>. Acesso em: 02 nov. 2025.

DALY, Tom Gerald. **The alchemists**: questioning our faith in courts as democracy-builders. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1017/9781108283731>.

DPE-RJ - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Pedido de ingresso como amicus curiae (65705/2019). 21 out. 2019. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 622**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774611>. Acesso em: 02 nov. 2025.

ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. **A construção da pauta do Supremo Tribunal Federal: quem, o que, e como**. 2022. 269 f. Tese (Doutor em Direito do Estado) – Faculdade de

Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-19102022-092254/publico/11181491DPC.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2026.

FUNDAÇÃO FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. **A responsabilidade pela última palavra: contribuição para o aperfeiçoamento institucional da jurisdição constitucional brasileira**. Sumário executivo. São Paulo: Fundação Fernando Henrique Cardoso, 2025. Disponível em: <https://fundacaoofhc.org.br/wp-content/uploads/2025/09/documento-sumario-responsabilidade-ultima-palavra.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2026.

GLEZER, Rubens; VILHENA, Oscar. A Supremocracia Desafiada. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, p. 248–269, 2024. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v10i2.833>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/833>. Acesso em: 19 fev. 2026.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais**. 2015. 266 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/39908/R%20-%20T%20-%20MIGUEL%20GUALANO%20DE%20GODOY.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2026.

GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 1, p. 236–271, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/36633>. Acesso em: 29 dez. 2025.

IBCCRIM - INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS; ANCED - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Pedido de ingresso como amicus curiae (68324/2019). 30 out. 2019. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 622**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774611>. Acesso em: 02 nov. 2025.

INSTITUTO ALANA; AVANTE – EDUCAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL; CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES; CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES; CFP - CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; CFESS - CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL; GAJOP - O GABINETE DE ASSESSORIA JURÍDICA A ORGANIZAÇÕES POPULARES; AMSK- INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, A ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL MAILÊ SARA KALÍ; CECUP - CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA POPULAR. Pedido de ingresso como amicus curiae (57129/2019). 18 set. 2019. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 622**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774611>. Acesso em: 02 nov. 2025.

INSTITUTO ALANA; AVANTE – EDUCAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL; CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES; CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES; CFP - CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; CFESS - CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL; GAJOP - O GABINETE DE ASSESSORIA JURÍDICA A ORGANIZAÇÕES POPULARES; AMSK- INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, A ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL MAILÊ SARA KALÍ; CECUP - CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA POPULAR. Prestação de informações (2456/2020). 23 jan. 2020. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 622**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774611>. Acesso em: 02 nov. 2025.

INSTITUTO ALANA; AVANTE – EDUCAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL; CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES; CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES; CFP - CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; CFESS - CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL; GAJOP - O GABINETE DE ASSESSORIA JURÍDICA A ORGANIZAÇÕES POPULARES; AMSK- INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, A ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL MAILÊ SARA KALÍ; CECUP - CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA POPULAR. IBCCRIM - INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS; CONECTAS DIREITOS HUMANOS; ANCED - A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA; MNDH - MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Petição de juntada de documentos 20142/2021. 18 fev. 2021. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 622**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774611>. Acesso em: 02 nov. 2025.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MEDINA, Damares. **Amigo da corte ou amigo da parte? Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal**. 2008. 214 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3919>. Acesso em: 14 fev. 2026.

MNDH – MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Pedido de ingresso como amicus curiae (60284/2019). 01 out. 2019. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774620>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 622. 16 set. 2019. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 622**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774611>. Acesso em: 02 nov. 2025.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação da PGR 116439/2021. 07 dez. 2021a. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341896984&ext=.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação da PGR (33287/2021). 25 mar. 2021b. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.659**, Relator: Min. Cristiano Zanin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6083197>. Acesso em: 02 nov. 2025.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação da PGR (104212/2021). 27 out. 2021c. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.003**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6259551>. Acesso em: 02 nov. 2025.

MUSSOI, Hélio Gustavo. **Legalismo autocrático e a redução da participação popular nos conselhos gestores federais**. 2021. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional UNINTER, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1224>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MUSSOI, Hélio Gustavo; QUADROS, Doacir Gonçalves de. Erosão Democrática e Legalismo Autocrático: o caso dos Conselhos Gestores no Governo Bolsonaro. **Revista Estudos Institucionais**, v. 8, n. 3, p. 582–606, 2023. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v8i3.680>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/680>. Acesso em: 10 abr. 2026.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Participação social nos conselhos de políticas públicas na “era Bolsonaro”: o caso do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2022. DOI: <https://doi.org/10.12957/irei.2022.68332>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intersecoes/article/view/68332>. Acesso em: 18 fev. 2026.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo Tribunal Federal e a mudança constitucional. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, n. 105, p. 1–20, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/3610506/2020>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/JtHqJkdQwDwBCMMdk8TTRTd/>. Acesso em: 14 fev. 2026.

QUADROS, Doacir Gonçalves de; MUSSOI, Helio Gustavo. O abuso da Discricionariedade Administrativa na reforma do Conad: o Poder Executivo a serviço da Administração Monológica. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 22, n. 1, p. 227–252, 2024. DOI: <https://doi.org/10.56256/themis.v22i1.1041>. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/1041>. Acesso em: 11 abr. 2026.

REDE SUSTENTABILIDADE. Pedido de ingresso como amicus curiae (82682/2020). 06 out. 2020. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774620>. Acesso em: 02 nov. 2025.

ROZNAI, Yaniv; BRANDES, Tamar Hostovsky. Democratic erosion, populist constitutionalism, and the unconstitutional constitutional amendments doctrine. **Law & Ethics of Human Rights**, v. 14, n. 1, p. 19–48, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1515/lehr-2020-2011>. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/lehr-2020-2011/html>. Acesso em: 18 fev. 2026.

SANTOS, Carlos Vitor Nascimento DOS. Como as decisões são produzidas? Uma proposta de reformulação de um problema de pesquisa. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 1, p. 171–216, 2019. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v5i1.286>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/286>. Acesso em: 19 fev. 2026.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Despacho na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623. 10 ago. 2021a. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774620>. Acesso em: 02 nov. 2025.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 622. 01 out. 2020. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 622**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344566601&ext=.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 622. 01 mar. 2021b. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 622**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346480805&ext=.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Despacho na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623. 03 dez. 2021c. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345530200&ext=.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623. 10 jan. 2022. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349293178&ext=.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Despacho na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623. 26 abr. 2023b. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349293178&ext=.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623. 22 maio 2023a. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359559910&ext=.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

TAYLOR, Matthew M. O Judiciário e as políticas públicas no Brasil. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229–255, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582007000200001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/hcw8bdc7Ywfrp6cNjmCvPVh/>. Acesso em: 18 fev. 2026.

VANBERG, Georg. Legislative-judicial relations: a game-theoretic approach to constitutional review. **American Journal of Political Science**, v. 45, n. 2, p. 346-361, abr. 2001. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2669345>. Acesso em: 14 fev. 2026.

VANBERG, Georg. **The politics of constitutional review in Germany**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

VENCESLAU, Tailma Santana. A velocidade da Revisão Judicial Responsiva: agenda, timing e defesa da democracia no STF. **Revista Estudos Institucionais**, v. 11, n. 3, p. 924–

952, 2025. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v11i3.956>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/956>. Acesso em: 14 fev. 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35159>. Acesso em: 01 nov. 2025.

WWF-BRASIL, ISA – INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL; TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL - ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE; OC – LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA; RMA – REDE DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLÂNTICA; CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Pedido de ingresso como amicus curiae (106159/2020). 11 dez. 2020. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774620>. Acesso em: 02 nov. 2025.

WWF-BRASIL, ISA – INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL; TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL - ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE; OC – LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA; RMA – REDE DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLÂNTICA; CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Manifestação 77067/2021. 06 ago. 2021a. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774620>. Acesso em: 02 nov. 2025.

WWF-BRASIL, ISA – INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL; TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL - ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE; OC – LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA; RMA – REDE DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLÂNTICA; CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Manifestação 115786/2021. 03 dez. 2021b. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774620>. Acesso em: 02 nov. 2025.